



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11384/00

Objeto: Inspeção Especial de Pessoal

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cabedelo. Inspeção Especial de Pessoal. Exercício de 1999. Irregularidades persistentes – Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. **Descumprimento de decisão (Acórdão AC2 TC 581/2005)**. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Ribeiro Farias Junior. Assinação de prazo ao atual gestor. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 2646/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da gestão de pessoal do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 1999, realizada com apoio na documentação colhida em decorrência de inspeção especial.

Examina-se neste momento o cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 581/2005.

Para uma melhor compreensão da instrução processual, destaco que foram lavradas nos presentes autos as seguintes decisões:

Acórdão AC1 TC 284/04, publicado no D.O.E, edição de 18 de março de 2004:

- Aplicou multa de R\$ 1.624,60 ao Prefeito Municipal no exercício de 1999, Sr. Edézio Rezende Pereira Filho;
- Assinou o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de medidas no sentido do restabelecimento da legalidade das falhas constatadas nos autos.

Resolução RC1 TC 110/2004, publicada no D.O.E, edição de 14 de julho de 2004:

- Prorrogou por mais 90 dias o prazo anteriormente estabelecido, imputando-lhe, em caso de descumprimento, multa automática a cada trinta dias a partir do término do prazo estipulado;

A unidade de instrução ao verificar o cumprimento da Resolução supramencionada, concluiu pela persistência das seguintes máculas:

1. Ausência de comprovação do recolhimento da multa;
2. De acordo com o SAGRES, existem três servidores ocupando o cargo de Auxiliar de Secretaria¹, não previsto em lei;

1

SERVIDORES IRREGULARES		
Nome	CARGO	Matricula
Ana Maria Dias de Melo Régis	Auxiliar de Secretaria	00111341
Liliane Lopes da Silva de Melo	Auxiliar de Secretaria	00111350
Maria da Conceição F. de Andrade	Auxiliar de Secretaria	00019623



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11384/00

3. Continua sendo paga pensão irregular à Sra. Maria Magali Alves de Farias;
4. Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão recebendo gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento.

Em decorrência das conclusões da Auditoria, foi lavrado o Acórdão AC2 TC 0581/2005, publicado no D.O.E, edição de 03/06/2005, que:

- Aplicou multa de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao ex-Prefeito de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, a quem cabia dar cumprimento à Resolução RC1 TC 110/2004, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância supramencionada;
- Assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para tomada de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante as irregularidade constatadas nos autos e ainda remanescentes, conforme relatório de fl. 413/416, sob pena de multa.

A Corregedoria desta Corte produziu relatório ressaltando que não foi apresentada qualquer documentação para fins de análise do cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 0581/2005. Acrescentou também que de acordo com a folha de pagamento atual extraída do SAGRES permanece o mesmo *status quo*.

VOTO DO RELATOR

De acordo com informação do SAGRES, foi dado observar que a eiva tocante a existência de três servidores ocupando o cargo de Auxiliar de Secretaria², não previsto em lei, não mais existe, porquanto só aparece na folha de pagamento relativa ao exercício de 2013, a servidora Ana Maria Dias de Melo Régis, desta feita, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços, sendo a sua contratação por excepcional interesse público. Neste particular entendo que se afigura nova irregularidade, porquanto, o cargo de Auxiliar de serviço é de caráter efetivo, sendo 172 a sua quantidade.

Quanto aos demais aspectos (1. pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias e 2. Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão recebendo gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento), não se vislumbra, da documentação encartada, providências no sentido de dar cumprimento a decisão em debate.

Neste passo, entendo que houve sucessivas tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, pelos então Prefeitos, Sr. Edézio Rezende Pereira Filho (Acórdão AC1 TC 284/04 e Resolução RC1 TC 110/2004) e Sr. José Ribeiro Farias Júnior (Acórdão AC2 TC 0581/2005). Observa-se que ditas decisões desta Corte vêm se prolongando desde 2004, onde, foi assinado prazo aos ex-gestores, para tomada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade no tocante aos atos de pessoal, sem que se tenha observado adoção de providências quanto a estes pontos.

2

SERVIDORES IRREGULARES		
Nome	CARGO	Matricula
Ana Maria Dias de Melo Régis	Auxiliar de Secretaria	00111341
Liliane Lopes da Silva de Melo	Auxiliar de Secretaria	00111350
Maria da Conceição F. de Andrade	Auxiliar de Secretaria	00019623



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11384/00

O Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso³), **cíveis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinação de prazo ao atual Prefeito para cumprimento da decisão.

Ademais, à vista do atual estágio deste processo e, em face das decisões já adotadas (Acórdão AC1 TC 284/04, Resolução RC1 TC 110/2004 e Acórdão AC2 TC 0581/2005) entendendo ser salutar o encaminhamento deste ato à Prestação de Contas do exercício de 2013 do chefe do Poder Executivo Municipal de Cabedelo, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004⁴.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no Acórdão AC2 TC 0581/2005.

2) Aplique multa ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo descumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0581/2005, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Maria de Lucena Filho, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias e, bem assim, do pagamento irregular de gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

4) Determine a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, exercício de 2013 para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11384/00, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através

³ Parecer PN TC 52/2004 – (...) item 2.13.

⁴ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11384/00

do Acórdão AC2 TC 0581/2005, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Declarar o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 TC 0581/2005.

2) Aplicar multa ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento (parcial?) da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0581/2005, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Maria de Lucena Filho, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias e, bem assim, do pagamento irregular de gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, exercício de 2013, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004⁵.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

⁵ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.